



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 845/2009-PMS, de 28 de dezembro de 2009.

Autoriza o Poder Executivo a associar o Município em Associação Civil com o objetivo precípua de conceder crédito a nanos, micros e pequenos empreendedores instalados no âmbito Município de Santana; bem como autoriza a abertura de crédito especial destinado ao aporte financeiro da mesma, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a associar o Município em Associação Civil com a finalidade precípua de, a partir de uma ação facilitadora do acesso ao crédito, fomentar a constituição e/ou consolidação de pequenos, micros e nano-empresendedores instalados no âmbito do território municipal.

Art. 2º O Município só poderá associar-se à Associação Civil que contenha, no seu Estatuto, um Conselho de Administração de cuja composição o Município participe, obrigatoriamente, de forma plural, e no qual se façam presentes entidades da sociedade civil.

Parágrafo único O Estatuto da entidade deverá prover sua auto-sustentação financeira, bem como a devolução, na exata proporção do aporte, dos recursos aportados pelo Poder Público Municipal, em caso de dissolução da Associação.

Art. 3º Os pequenos, micro e nano empresenedores de que trata esta lei compreendem todos os cidadãos que desenvolvam atividades econômicas, formais ou não, no âmbito da produção, comércio ou prestação de serviços, e cuja receita mensal bruta comprovada ou estimada, não ultrapasse o montante de 05 (cinco) salários mínimos vigentes.

Art. 4º O Estatuto da Associação Civil deverá conferir ao Município direito a veto na hipótese de alteração estatutária relativa à sua finalidade precípua.

Art. 5º O Estatuto da referida Associação Civil deverá prever que, em caso de desvirtuamento de suas finalidades, fica o Município autorizado a dela desligar-se, promovendo, concomitantemente, o levantamento de recursos proporcionais ao aporte que tiver feito quando da criação da Associação Civil.

Art. 6º O Estatuto da Associação Civil Ideal deverá observar obrigatoriamente os seguintes princípios:

I - a contratação de auditorias externas independentes que, anualmente, analisarão a regularidade e o funcionamento das operações;

II - a disposição de que os recursos que compõem o fundo financeiro, através do qual serão concedidos os créditos, virão da contribuição de sócios da associação, de doações e de empréstimos de agências de financiamento; em nenhuma hipótese captarão recursos do público;

III - a disposição de que seus serviços serão prestados de forma ágil e desburocratizada;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

IV - a disposição de que deverá operar em condições compatíveis a uma remuneração justa do capital em relação às atividades produtivas inerentes a pequenos, micros e nano-empREENDEDORES;

V - a disposição de que deverá ser financeiramente não-dependente do Município nem de qualquer outra instituição pública ou privada, ou seja, deverá operar de forma profissional e buscar a auto-suficiência;

VI - a disposição de que deverá operar exclusivamente no município de Santana;

VII - a disposição de que não poderá, em nenhuma hipótese, distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes e associados.

VIII - Ter sua direção compartilhada com a sociedade civil;

IX - Desenvolver política de crédito voltada aos segmentos não atendidos pela rede bancária existente;

X - Fundar sua política em uma ação comunitária, em contato direto com os empreendedores alvos da instituição;

XI - Desenvolver sistema de garantia solidária, com crédito e aval assumido por conjunto de tomadores;

XII - Facilitar concessão do crédito, diminuindo as exigências e agilizando a análise da operação, e

XIII - Não objetivar o lucro, mas garantir a auto-sustentação da instituição, estabelecendo parâmetros que assegurem o retorno do capital inicialmente investido no prazo máximo de 03 (três) anos.

Art. 7º O Município e os demais parceiros deverão analisar a transformação da Associação Civil para Banco Múltiplo Municipal, observando a manutenção do seu caráter.

Parágrafo único A transformação da sociedade de que trata o "caput" deste artigo deverá ser analisada no prazo de 36 (trinta e seis) a 48 (quarenta e oito) meses da sua constituição.

Art. 8º O ingresso de novos sócios na Associação Civil dar-se-á somente com o voto favorável de $\frac{3}{4}$ dos integrantes do Conselho de Administração, o qual será o órgão competente para a análise do pedido de ingresso.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, assim como, por aquelas obtidas através de convênios ou outros instrumentos de parceria.

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial no valor de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de auxílio financeiro, a ser repassado à Associação Civil à qual o Município vier a associar-se, em conformidade com as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em 28 de dezembro de 2009.



JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal de Santana